



Ofício **GPS/DL/ 0492/2021**

Florianópolis, 8 de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 09 JUN 2021

ASS. RESP.: hny

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0184.2/2021, que "Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

BLX 746

9365-0

Ofício nº 1185/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0492/2021, encaminho o Parecer nº 279/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício GABS nº 1098/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Ofício nº 662/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Ofício nº 867/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0184.2/2021, que "Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
068ª	Sessão de 22/07/21
Anexar a(o)	PL 184/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1185_PL_0184.2_21_PGE_SAR_SDS_SDE_enc
SCC 10851/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 279/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10990/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 184.2/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei n. 184.2/2021, de iniciativa parlamentar que "Altera o art. 1º da Lei n. 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência". Inconstitucionalidade da proposição. Matéria já analisada por esta COJUR. Parecer n. 26/18. Necessária observação da repartição de competências constitucionais. Competência legislativa concorrente do Estado em matéria de direito urbanístico, defesa do solo e proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, I e VI). Competência legislativa municipal sobre normas específicas (CRFB, art. 30, VIII). Inconstitucionalidade de renúncia de competência própria de ente federado. Ofensa à autonomia estadual (CRFB, art. 25 e § 1º). Sugestão de adequação que prestigia a autonomia municipal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Relatório

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 899/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 184.2/2021, que "Altera o art. 1º da Lei n. 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência".

Esta é a íntegra da proposição:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais disciplinadoras da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural com tipificação de uso urbano, aplicáveis nas seguintes situações:

I – integralmente, na hipótese de o município não possuir normas disciplinadores da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural;

e

II – subsidiariamente, nos casos de haver divergências entre as disposições desta Lei e o contido nas normas municipais sobre o mesmo tema, hipótese em que prevalecerá a norma municipal, observado o disposto no art. 30 da Constituição Federal (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme justificção, a Lei n. 17.492/2018 "foi concebida com o nobre intento de promover o adequado ordenamento territorial, notadamente para o uso de ocupação do solo urbano, o que abrange a atividade de parcelamento do solo", porém, desde sua edição, "vem sendo apontado o potencial risco de conflito normativo entre o previsto na referida Lei estadual e as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses, o que constitui um fato de insegurança jurídica".

Cita o Parecer n. 26/2018, da Procuradoria-Geral do Estado, o qual concluiu que diversos dispositivos que atualmente integram a Lei Estadual n. 176.492/18 ofendem a autonomia municipal, prevista nos arts. 18 e 30, incisos V e VIII, da Constituição Federal (CRFB), para a organização de seu território e serviços públicos.

Nesse contexto, a proposição tem o objetivo de mitigar tal insegurança, "respeitando o papel de protagonismo conferido aos Municípios em matéria urbanística", reconhecido por doutrina e jurisprudência, à luz do o disposto no at. 30, I e VIII, da CEFB, e evitando situações de conflito normativo entre a aplicação da lei estadual e da lei municipal, o que é fator de perturbação do ambiente de negócios, com efeitos sociais negativos e relevantes, com o desestímulo à produção de unidades habitacionais, além do efeito perverso de incentivo ao surgimento de empreendimentos e ocupações irregulares e clandestinas".

É o relatório.

Fundamentação

O Projeto de Lei ora examinado visa delimitar o campo de incidência da Lei n. 17.492/2018, a qual "dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina", a situações nas quais não haja legislação municipal acerca de determinada matéria, além de, em caso de conflito normativo, reconhecer a prevalência da legislação municipal sobre o assunto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Cumpra-se observar que a matéria já foi objeto de exame por esta COJUR no Parecer n. 26/2018 (SCC 49/2018), emitido pela Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl, quando da análise do Autógrafo do Projeto de Lei n. 159/2016, que "dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina".

Colaciona-se a ementa do opinativo:

Ementa: Autógrafo do projeto de lei 159/2016 que dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, a regularização fundiária e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina. Competência concorrente para legislar sobre a matéria, cabendo ao Estado a produção de normas gerais segundo fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 478. Projeto de Lei que invade competência de outros entes federados. Inconstitucionalidade.

Na oportunidade, a parecerista anotou que esta COJUR se manifestara, por meio do Parecer n. 532/2016-PGE, sobre o projeto de lei em foco, por ocasião de diligência, concluindo pela sua constitucionalidade.

Todavia, discordou deste entendimento, ante as razões a seguir reproduzidas:

3. Não resta dúvida que é competente o Catarina para legislar sobre direito urbanístico. Extrai-se da Constituição Federal, os seguintes dispositivos que sustentam esta afirmação:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XX instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

(...)

Art. 22 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IV criar, organizar e suprimir observada a legislação estadual.

(..)

VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

4. Os dispositivos acima transcritos, conferem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico, parcelamento do solo e ordenamento territorial. 1. De outro lado, os §§ 1º e 2º do art. 24, também da CF, delimitam as atribuições dos entes federados na competência concorrente, dispondo que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados cabe editar normas suplementares.

[...]

6. No caso das normas urbanísticas há um complicador, na medida que foi atribuída competência legislativa também aos Municípios.

7. Sobre a competência concorrente dos entes federados em matéria urbanística, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 478, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIOS: CRIAÇÃO: PLEBISCITO: ÂMBITO DA CONSULTA PLEBISCITÁRIA: C.F., art. 18, § 4º. DISTRITOS: CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SUPRESSÃO: COMPETÊNCIA: C.F., art. 30, IV. TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO: ADEQUADO ORDENAMENTO: C.F., art. 30, VIII. I. Criação de municípios: consulta plebiscitária: diretamente interessada no objeto da consulta popular é apenas a população da área desmembrada. Somente esta, portanto, é que será chamada a participar do plebiscito. Precedente do S.T.F.: ADin 733- MG, Pertence, 17.06.92, "DJ" 16. 06. 95. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator desta no sentido da necessidade de ser consultada a população de todo o município e não apenas a população da área a ser desmembrada (voto vencido na ADin 733-MG). Ação não conhecida, no ponto, tendo em vista a superveniência da EC nº 15, de 1996. II. A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (C.F., art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano C. F., art. 30, VIII por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (C.F., art. 24, I). **As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional.** III. Inconstitucionalidade do art. 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 651, de 1990, do Estado de São Paulo, que dispondo a respeito das áreas territoriais denominadas subdistritos, equiparam-nas a Distritos. Ofensa ao art. 30, IV. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente no tocante ao artigo 1º das Disposições Transitórias. Improcedente quanto ao artigo 12, não conhecida a ação quanto ao art. 1º, § 3º. (destaque nosso)

9. Assim, entende o Supremo Tribunal Federal, que embora a norma Estadual deva atender interesses locais, deve ser geral, para que não seja suprimida a competência dos Municípios.

10. Ocorre que o projeto de lei 159/2016, salvo melhor juízo, contém normas específicas e não gerais na forma de diretrizes, que serão a seguir apontadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



11. No art. 2º, são trazidos vários conceitos, entre os quais, os incisos I e II, trazem diferentes conceitos de área urbana, o inciso VII, subdivide o conceito de loteamento, apresentado em sua alínea 'a', em sete espécies, que são enumerados e descritos nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'i', indicando especificidades.

12. O art. 7º, a seu turno, disciplina o parcelamento do solo de forma pormenorizada, a ponto de dispor sobre a metragem mínima dos lotes e percentuais que devem ser destinados a áreas públicas, em diferentes espécies do gênero loteamento.

13. O art. 2º, inciso XVII, e o art. 8º, inciso III, disciplinam o que é chamado de "Gestão Plena no Município", o que parece em sentido contrário, limitar a autonomia dos entes municipais, em contrariedade ao que dispõe o art. 18, da Constituição Federal.

14. Os arts. 14 e 15, impõem aos Municípios solução padrão para o tratamento de efluentes e abastecimento de água, sem levar em conta as peculiaridades locais, ferindo, igualmente a autonomia municipal, prevista no art. 30, V, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios, a titularidade da organização e prestação de serviços de interesse local.

15. Os §§ 3º a 6º, do art. 16, pormenorizam procedimentos administrativos para ampliação de estadas municipais em casos de parcelamento do solo, o que afeta a autonomia municipal.

16. Também ferem a autonomia municipal o 34, que disciplina em detalhes os requisitos e procedimentos relativos a condomínios fechados, onde há fixação até mesmo do tamanho máximo dos muros e a previsão da existência de paisagismo nas áreas comuns e vias internas e os arts. 42 e 43, que especificam exigências especiais para a implementação de condomínios empresariais.

17. Portanto, em razão do acima exposto, necessário concluir que o projeto de lei, em vários de seus dispositivos ofende a autonomia municipal, prevista nos arts. 18 e 30, incisos V e VIII, da Constituição Federal, para a organização de seu território e serviços públicos.

[...]

21. Conclui-se, portanto, que são inconstitucionais, merecendo, este motivo, o veto, os seguintes dispositivos do PL 159/2016: a) os incisos I, II, VII, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'i', assim como, XVII do art. 2º, art. 7º, inciso III do art. 8º, arts. 14 e 15, §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 16, arts. 34, 42 e 43, por ferirem a autonomia municipal, prevista nos arts. 18 e 30, incisos V, VIII, da Constituição Federal. b) os incisos II e III do art. 18, art. 46 e § 3º, do art. 49, por invadirem competência da União, fixada no art. 22, incisos I e XXV da Constituição Federal. c) art. 21, caput e §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, assim como parágrafo único do art. 22, por ofensa aos arts. 21, XI e XII, 'b', 22, IV e 30, V, da Constituição Federal, que disciplinam a competência dos serviços públicos. (grifou-se)

A orientação foi acolhida pelo então Procurador-Geral, que considerou superado o Parecer n. 532/2016, que afirmara, em linhas gerais, a constitucionalidade, ante o apontamento analítico de inconstitucionalidades, traduzidas pela ofensa à autonomia municipal, à competência da União para legislar sobre serviços públicos e direito civil, bem como pela criação de obrigações para empresas concessionárias de serviço público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Portanto, a posição institucional ressaltou a competência concorrente estadual sobre normas gerais de direito urbanístico, conferida pelo art. 24, I, da CRFB, depurando o projeto, porém, de normas específicas e de interesse predominantemente local, da alçada municipal. O Parecer n. 26/18 fundamentou, juntamente com a Informação Técnica GELUR n. 07/18, da então FATMA, o veto parcial ao Autógrafo, por intermédio da Mensagem governamental n. 1219, vetou este que foi rejeitado pela Assembleia Legislativa, sendo promulgada a Lei n. 17.492/2018, ora debatida.

Não se vislumbra, a princípio, razões novas para discordar da compreensão então adotada, que apontou diversas inconstitucionalidades no projeto de lei, notadamente por ofensa à autonomia municipal no que concerne a normas específicas da legislação urbanística, e manifestando-se, *a contrario sensu*, pela constitucionalidade dos demais dispositivos constantes do Autógrafo. Quanto a estes, pois, não há que se falar em usurpação de competência municipal.

Acrescenta-se que a CRFB atribuiu também competência concorrente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, *defesa do solo* e dos recursos naturais, *proteção do meio ambiente* e controle da poluição (art. 24, VI). Como ressalta Lúcia Valle Figueiredo, a preservação do patrimônio coletivo, histórico-cultural, estético e da "higidez do meio ambiente", como diz Sérgio Ferraz, "*faz parte, também, da disciplina urbanística, vez que interferirá no ordenamento urbano*" (*Disciplina Urbanística da Propriedade*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.35). A propósito, invoca o Parecer n. 393/2000, emitido por este Procurador do Estado, acerca de autógrafo de projeto de lei de origem parlamentar que acrescenta disposição à multicitada Lei n. 17.492/2018. Confira-se a ementa:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n. 242/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Acrescenta o art. 19-A na Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e adota outras providências". Competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente natural e artificial (urbano). Art. 24, I e VI, CFRB/88. Ausência de usurpação da competência municipal prevista no art. 30, VIII. Constitucionalidade.

Destarte, em relação aos dispositivos considerados constitucionais por esta COJUR, afigura-se inconstitucional a proposta de exclusão de incidência da Lei n. 17.492/18 "nos casos de haver divergências entre as disposições desta Lei e o contido nas normas municipais sobre o mesmo tema, hipótese em que prevalecerá a norma municipal, observado o disposto no art. 30 da Constituição Federal".

Isto porque, e em suma, à luz da jurisprudência do STF, a competência dos Municípios para edição de normas que disponham sobre ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB), por se relacionar com o direito urbanístico, estão sujeitas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



a normas gerais federais e estaduais (art. 24, I, da CF).

Colhe-se, a título ilustrativo:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLANEJAMENTO COSTEIRO. 1. Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano: necessidade de observância das normas estaduais sobre direito urbanístico, meio ambiente e proteção ao patrimônio turístico e paisagístico. 2. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

[...]

3. Afirmo o Município de Florianópolis ter "consciência de que a competência urbanística municipal é concorrente com a estadual, não se sobrepondo a esta" (fl. 279).

[...]

3. Como afirmado na decisão agravada, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial urbano não afasta a incidência das normas estaduais expedidas com base na competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio turístico e paisagístico: "A competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano - C.F., art. 30, VIII -- por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (C.F., art. 24, I)" (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 28.2.1997). (RE 474922 AgR-segundo, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013)

Além disso, muito embora só tenha havido previsão constitucional a partir de 1988 sobre o tema de parcelamento do solo urbano, a União editou a Lei n. 6.766/1979, posteriormente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, logo no art. 1º, parágrafo único, dá competência aos Estados para estabelecer as normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o nela previsto às peculiaridades regionais, e aos Municípios, para adequá-la às peculiaridades locais. Tanto que o Estado de Santa Catarina, em Lei específica sobre o tema de parcelamento do solo urbano, editou a Lei Estadual 6.063/1982, que veio a ser substituída pelo diploma legal ora em debate.

De outra ponta, não se pode renunciar à competência legislativa suplementar para tratar da matéria, declarando sua "aplicação subsidiária" e a prevalência da legislação municipal quando houver conflito normativo, independentemente da análise pontual e detida acerca do caráter geral ou específico das normas constantes da legislação estadual.

Trata-se de verdadeira *capitis diminutio* da competência do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

legislador estadual, que agride a autonomia política dos Estados prevista no art. 25 e seu § 1º da Carta Magna, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A propósito, vale gizar que o STF já se deparou com similar questão federativa quando da apreciação da ADI 2303, em que se impugnava lei que implicava verdadeira renúncia pelo Estado de competência legislativa própria, que lhe é atribuída pelo regime constitucional federativo. O Plenário declarou a inconstitucionalidade do diploma estadual que submeteu, indevidamente, à competência federal matéria sobre a qual pode dispor de forma concorrente. Extrai-se do julgamento:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – SAÚDE E MEIO AMBIENTE. A competência normativa é concorrente, não cabendo afastá-la mediante submissão estrita a normas federais. (ADI 2303, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 22-07-2020 PUBLIC 23-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-269 DIVULG 10-11-2020 PUBLIC 11-11-2020)

[...]

A repartição de competências é característica fundamental em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica entre todas as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta distribuição pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levando em conta a predominância dos interesses envolvidos.

Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas aperfeiçoem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República.

[...]

Em igual sentido, **não estão os Estados autorizados a deixar de exercer a competência suplementar, até porque, na ausência de lei federal, incumbir-lhes-á a competência legislativa plena**, nos exatos termos do art. 24, § 3º, CRFB:

“§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Desta forma, ao deixar ao encargo da União, com exclusividade, a disciplina do cultivo comercial e das atividades com organismos geneticamente modificados (OGMs), inclusive as de pesquisa, testes, experiências, bem como os aspectos ambientais e fiscalização, **o Estado do Rio Grande do Sul submeteu, indevidamente, à competência federal matéria sobre a qual pode dispor.**

[...]

Assim, afasto os vícios formais alegados e, no mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



11.463/2000, do Estado do Rio Grande do Sul, por violação ao art. 24, da Constituição da República. Confirmando, em última análise, a medida cautelar que concluiu **'ser a norma atentatória à autonomia do Estado quando submete, indevidamente, à competência da União, matéria de que pode dispor'**.

[...]

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Também eu, enaltecendo a figura do Senhor Advogado, do Procurador do Estado e cumprimento pelo voto o Ministro-Relator acompanho, **anotando a preocupação com a renúncia à Federação, que não é permitido num Estado que se proclama federativo no art. 1º da sua Constituição, o que aqui se teria exatamente pela abdicação da sua competência para legislar.**

Mutatis mutandis, a lei estadual não pode submeter-se à legislação municipal sempre que suas disposições conflitem com a leis municipais sobre direito urbanístico, porquanto cada ente deve legislar no campo que lhe é próprio, observando o caráter geral ou específico, regional ou local, das disposições a serem estabelecidas. A competência urbanística municipal é concorrente com a estadual, não podendo ser sobrepor a esta.

Nesse espírito, considerando a intenção veiculada na sua justificativa, de reduzir a insegurança jurídica, sugere-se, a título de contribuição, a alteração do projeto de lei, de modo a suprimir da Lei n. 17.492/18 os dispositivos reputados inconstitucionais pelo Parecer n. 26/18, por ofender a autonomia municipal para legislar no seu campo de abrangência.

Conclusão

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 184.2/2021, por ofensa ao pacto federativo (CRFB, art. 1º) e à autonomia política estadual, conferida pelo art. 25 e § 1º da CRFB, c/c art. 24, I e VI, e art. 30, I e VIII, da CRFB, sugerindo-se, a título de contribuição, alternativamente ao arquivamento, a sua alteração de modo a suprimir da Lei n. 17.492/18 todos os dispositivos reputados inconstitucionais pelo Parecer n. 26/18, por ofender a autonomia municipal, com espeque no art. 30, VIII, da CRFB.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4EZU831T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 21/06/2021 às 14:37:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTkwXzEwOTk4XzlwMjFfNEVaVTgzMVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010990/2021** e o código **4EZU831T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Processo: SCC 10990/2021**

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 184.2/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Diligência. Projeto de Lei n. 184.2/2021, de iniciativa parlamentar que “Altera o art. 1º da Lei n. 17.492, de 2018, que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para delimitar sua abrangência”. Inconstitucionalidade da proposição. Matéria já analisada por esta COJUR. Parecer n. 26/18. Necessária observação da repartição de competências constitucionais. Competência legislativa concorrente do Estado em matéria de direito urbanístico, defesa do solo e proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, I e VI). Competência legislativa municipal sobre normas específicas (CRFB, art. 30, VIII). Inconstitucionalidade de renúncia de competência própria de ente federado. Ofensa à autonomia estadual (CRFB, art. 25 e § 1º). Sugestão de adequação que prestigia a autonomia municipal.

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **672NPR5N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 21/06/2021 às 15:50:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTkwXzEwOTk4XzlwMjFfNjcyTIBSNU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010990/2021** e o código **672NPR5N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 10990/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 184.2/2021, de iniciativa parlamentar que “Altera o art. 1º da Lei n. 17.492, de 2018, que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para delimitar sua abrangência”. Inconstitucionalidade da proposição. Matéria já analisada por esta COJUR. Parecer n. 26/18. Necessária observação da repartição de competências constitucionais. Competência legislativa concorrente do Estado em matéria de direito urbanístico, defesa do solo e proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, I e VI). Competência legislativa municipal sobre normas específicas (CRFB, art. 30, VIII). Inconstitucionalidade de renúncia de competência própria de ente federado. Ofensa à autonomia estadual (CRFB, art. 25 e § 1º). Sugestão de adequação que prestigia a autonomia municipal.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 279/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 279/21-PGE referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N6G2N009**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 21/06/2021 às 13:38:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 21/06/2021 às 14:09:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTkwXzEwOTk4XzlwMjFjZHMk4wTzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010990/2021** e o código **N6G2N009** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO Nº 003/2021

Florianópolis, 22 de junho de 2021.

Solicitação, para análise e manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a respeito da existência ou não de contrariedade ao Projeto de Lei nº 0184.2/2021, que "Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência".

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer a respeito do assunto em epígrafe, no âmbito das competências e atribuições deste órgão técnico, conforme solicitação emanada pela Casa Civil por meio do Ofício nº 902/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do processo eletrônico SCC 11003/2021.

2. DA JUSTIFICATIVA

O presente parecer foi motivado pelo pedido de manifestação sobre a PL 0184.2/2021, que "Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência", de autoria do Exmo. Deputado Jean Kuhlmann.

Alega o autor que embora a Lei Nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018 tenha sido formulada no intento de promover o adequado ordenamento territorial, especialmente no tocante ao uso e ocupação do solo urbano, abrangendo, desta forma, a atividade de parcelamento do solo, o atual texto da referida Lei vem sendo apontado como gerador de "potencial risco de conflito normativo entre o previsto na referida Lei estadual e as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses, o que constitui um fator de insegurança jurídica".



Refere ainda, que a proposição da PL supramencionada, "tem o objetivo de mitigar tal insegurança, da forma que segue; (a) respeitando o papel de protagonismo conferido aos Municípios em matéria urbanística, o que é reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina, uma vez que a regra constitucional é clara no sentido de que compete aos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e, de modo ainda mais específico, "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, I e VII CRFB/88); e (b) evitando situações de conflito normativo entre a aplicação da legislação estadual e da legislação municipal, o que é fator de perturbação do ambiente de negócios, com efeitos sociais negativos e relevantes, como o desestímulo à produção de unidades habitacionais, além do efeito perverso de incentivo ao surgimento de empreendimentos e ocupações irregulares e clandestinas".

Propõe, "em face da importância e do alcance social e econômico da matéria", a mudança da redação do Art. 1º da aludida Lei Nº 17.492/2018, que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana e rural com tipificação de uso urbano, aplicáveis nas seguintes situações:

I – integralmente, na hipótese de o município não possui normas disciplinadoras da ocupação e uso do solo pra fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural; e

II – subsidiariamente, no caso de haver divergências entre as disposições desta Lei e o contido nas normas municipais sobre o mesmo tema, hipótese em que prevalecerá a norma municipal, observando o disposto no art. 30 da Constituição Federal

Justifica ainda, que o objetivo seria o de "equacionar todos esses aspectos, conducentes ao atingimento do objetivo preconizado (...), com fim de (a) delimitar de forma clara o seu campo de incidência, para situações nas quais não haja legislação municipal acerca de determinada matéria, além de (b) estabelecer critério de prevenção/equacionamento de eventual conflito normativo, reconhecendo a prevalência do contido na legislação municipal acerca do assunto, em linha com a distribuição de competências haurida diretamente do texto constitucional e em atenção às particularidades inerentes a cada cidade catarinense".

3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, ratificamos que as modificações propostas, bem como a justificativa anexa ao referido projeto de Lei nº 0184.2/202 demonstram a importância da atualização e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

modernização da Lei nº 17.492, de 2018. Desta forma esta Diretoria, salvo melhor juízo, é favorável a alteração sugerida e confirma sua importância.

Este é o parecer.

Thobias Leôncio Rotta Furlanetti
Engenheiro Cartógrafo. Msc.
Diretor de Desenvolvimento Territorial
Matrícula 095.6851-4
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M8RA89E2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THOBIAS LEONCIO ROTA FURLANETTI (CPF: 214.XXX.168-XX) em 22/06/2021 às 21:41:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:07 e válido até 30/03/2118 - 12:41:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDAzXzExMDExXzlwMjFfTTThSQTg5RTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011003/2021** e o código **M8RA89E2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 106/2021
PROCESSO SCC 11003/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0184.2/2021, QUE "ALTERA O ART. 1° DA LEI N° 17.492, DE 2018, QUE 'DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE TERRITORIAL URBANA, O PARCELAMENTO DO SOLO, E AS NOVAS MODALIDADES URBANÍSTICAS, PARA FINS URBANOS E RURAIS, NO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS', PARA DELIMITAR SUA ABRANGÊNCIA". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0184.2/2021, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 1° da Lei n° 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹, fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4°, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria,



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa, em síntese, alterar o art. 1º da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural com tipificação de uso urbano, aplicáveis nas seguintes situações:

I - Integralmente, na hipótese de o município não possuir normas disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural; e

II - Subsidiariamente, nos casos de haver divergências entre as disposições desta Lei e o contido nas normas municipais sobre o mesmo tema, hipótese em que prevalecerá a norma municipal, observado o disposto no art. 30 da Constituição Federal (NR)

O Deputado Jean Kuhlmann, autor da proposta legislativa em análise, expôs na justificativa¹ do Projeto a origem da proposição, que foi dada visando mitigar o potencial risco de conflito normativo entre a Lei nº 17.492, de 2018 e as disposições inseridas na legislação dos diversos municípios catarinenses, com o fim de delimitar de forma clara o campo de sua incidência.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, e no âmbito das competências desta Pasta, a Diretoria de Desenvolvimento Territorial, por meio do Parecer Técnico nº 03/2021 (fls. 5-7), e a Coordenadoria Especial de Integração e Planejamento Ambiental, da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), mediante o Parecer CEIPA nº 005/2021 (fl. 06 do Processo SDE 4263/2021), expuseram posicionamentos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0184.2/2021.

¹ Justificativa disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina: <www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0184.2/2021>. Acesso em: 25 junho 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto e dentro dos limites de competência desta Pasta, opino² pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima mencionadas, se posicione de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0184.2/2021, ressalvado o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Z9NN5D9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO em 25/06/2021 às 20:30:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDAzXzExMDExXzlwMjFfMFo5Tk41RDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011003/2021** e o código **0Z9NN5D9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1098/2021
Processo SCC 11003/2021

Florianópolis, 25 de junho de 2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 902/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0184.2/2021, que "Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer Técnico nº 003/2021 (fls. 05-07), oriundo da Diretoria de Desenvolvimento Territorial, do Parecer nº 106/2021 (fls. 08-10), oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, e do Parecer CEIPA nº 005/2021 (fl. 06 do Processo SDE 4263/2021), oriundo da Coordenadoria Especial de Integração e Planejamento Ambiental, da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), cujos teores ratifico, posicionando-me favorável ao Projeto de Lei nº 0184.2/2021, ressalvado o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **2NTL025F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 25/06/2021 às 20:41:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDAzXzExMDEeXzlwMjFfMk5UTDAyNUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011003/2021** e o código **2NTL025F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 002/2021

Florianópolis, 01 de julho de 2021

Referência: Processo SCC 00010996/2021,

Ao
Sr. Alvaro Augusto Casagrande
Consulto Jurídico

Em atenção ao Ofício nº 901/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado a este departamento por pelo setor de vossa senhoria, venho prestar alguns esclarecimentos e posicionamento necessários.

Inicialmente informamos que o atual texto da Lei Ordinária nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018 está a contento deste Departamento, uma vez que regulamente apenas em casos omissos e que não disponham ao contrário em leis constitucionalmente mais importantes.

"sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal, estadual ou municipal que com ela sejam compatíveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente."

Desta forma respeitando a capacidade e o direito de legislar que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina possui, nossa humilde sugestão é que a legislação permaneça da mesma forma que se encontra, uma vez que com o atual texto, fica mais fácil a interpretação e principalmente a aplicabilidade.

Cabe salientar que este posicionamento é emitido por este departamento sob a luz da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade) que dispõe sobre "Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios" da seguinte forma:

Art. 5º - Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

e baseado principalmente na Constituição Federal de 1988, que dispõe da seguinte forma no artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

e no artigo 35:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.



Sendo o que tínhamos neste momento, elevo os meus mais sinceros votos de estima e apreço a vossa senhoria, colocando mais uma vez este setor a inteira disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente.

Leonardo Martins Machado
Diretor de Habitação e Regularização Fundiária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H8G0R8C0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO MARTINS MACHADO (CPF: 044.XXX.749-XX) em 02/07/2021 às 19:05:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 15:21:28 e válido até 24/05/2121 - 15:21:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk2XzExMDA0XzlwMjFfSDhHMF14QzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010996/2021** e o código **H8G0R8C0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer nº 172/21

Florianópolis, 08 de julho de 2021.

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0184.2/2021, que *"Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência"*. Manifestação da Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Competência concorrente.

I - DOS FATOS

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 901/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0184.2/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de**



diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0184.2/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar **estudos** e elaborar programas **habitacionais**, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência".

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo para a Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária desta Secretaria de Estado, a qual se manifestou às fls. 04/05, dos autos em destaque, entendendo que o referido projeto atende o interesse público.

Por intermédio da Informação DIHA nº 02/2021, a referida Diretoria se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Inicialmente informamos que o atual texto da Lei Ordinária nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018 está a contento deste Departamento, uma vez que regulamente apenas em casos omissos e que não disponham ao contrário em leis constitucionalmente mais importantes.

"sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal, estadual ou municipal que com ela sejam compatíveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente."

Desta forma respeitando a capacidade e o direito de legislar que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina possui, nossa humilde **sugestão é que a legislação permaneça da mesma forma que se encontra, uma vez que com o atual texto, fica mais fácil a interpretação e principalmente a aplicabilidade.**

Cabe salientar que este posicionamento é emitido por este departamento sob a luz da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade) que dispõe sobre "Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios" da seguinte forma:

Art. 5º -Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.



e baseado principalmente na Constituição Federal de 1988, que dispõe da seguinte forma no artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

e no artigo 35:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

[...]

(Grifou-se)

Conforme manifestação efetuada pela Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária desta Pasta, cumpre ressaltar que o referido projeto de lei tem como pauta, tema pertinente à alteração do art. 1º, da Lei nº 17.492, de 2018, entretanto, a sugestão é que “a legislação permaneça da mesma forma que se encontra”, tendo em vista a facilidade de interpretação e aplicabilidade.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando a manifestação da Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária (DIHA) desta Pasta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0184.2/2021, que “Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para delimitar sua abrangência”, não traria modificação na disciplina normativa extraível do atual texto da lei, notadamente em face do contido no seu art. 1º, § 1º.

À consideração superior.

João Paulo de Souza Carneiro
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XY449OT1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO em 14/07/2021 às 17:49:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk2XzExMDA0XzlwMjFfWFk0NDIPVDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010996/2021** e o código **XY449OT1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 662/21

Florianópolis, 09 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 901/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 10996/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0184.2/2021, que *“Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para delimitar sua abrangência”*, encaminhar a Informação DIHA nº 002/2021 (fl. 04/05), e o Parecer Jurídico nº 172/2021 (fls. 06/08), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OI352FV4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES em 14/07/2021 às 18:16:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk2XzExMDA0XzlwMjFt0kzNTJGVjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010996/2021** e o código **OI352FV4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA



PARECER

Resposta ao ofício nº 900/CC-DIAL-GEMAT, da Casa Civil, solicito o exame e a emissão de parecer¹a respeito do Projeto de Lei nº 0184.2/2021, que “Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para delimitar sua abrangência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, vem executando o programa TERRA LEGAL, que busca legalizar os imóveis do meio rural, promover a regularização fundiária das terras devolutas, posses e partilhas de todos os imóveis rurais no Estado de Santa Catarina.

Para tal fim, é realizado o georreferenciamento dos imóveis rurais, atendendo a todos os agricultores familiares até quatro módulos fiscais, proporcionando a documentação, com a devida inserção no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF/INCRA), e a respectiva certificação.

A empresa contratada realiza a operacionalização do cadastro de terras, serviços de georreferenciamento, produção de imagem, medição/demarcação e inclusão no SIGEF/INCRA de todos os imóveis rurais até quatro módulos fiscais, não georreferenciados, de acordo com norma técnica para georreferenciamento de imóveis rurais, 3ª Edição de 2013 do INCRA e da Norma de Execução INCRA/DF/Nº02 de 19, de fevereiro de 2018. Neste ano de 2021 a SAR realizará mais de 40 mil imóveis rurais até quatro módulos fiscais, de agricultores familiares, nas diversas regiões do estado.

Com a documentação produzida pela SAR, proporcionará a legalização das propriedades rurais, traz mais segurança jurídica para os agricultores e é indispensável para que eles tenham acesso às políticas públicas federais e estaduais. Por outro lado, o Governo do Estado terá um cadastro atualizado que poderá nortear as decisões sobre



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA

o desenvolvimento de políticas públicas e o planejamento estratégico sustentável desses municípios. Os produtores e técnicos poderão ainda pensar em um plano produtivo para o imóvel rural.

Porém, ao se tratar do uso do solo urbano, esta secretária está impossibilitada de apresentar parecer técnico adequado, por não existir técnicos com esta expertise e ainda mais não é objeto de atuação da SAR.

Florianópolis, 12 de julho de 2021

Assinatura digital

Hilário Gottselig

Diretor da Agricultura Familiar e da Pesca



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W15QX88V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HILÁRIO GOTTSSELIG em 12/07/2021 às 11:03:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 15:49:10 e válido até 21/02/2119 - 15:49:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk1XzExMDAzXzlwMjFfVzE1UVg4OFY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010995/2021** e o código **W15QX88V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA

PARECER

Resposta ao ofício nº 900/CC-DIAL-GEMAT, da Casa Civil, solicito o exame e a emissão de parecer1a respeito do Projeto de Lei nº 0184.2/2021, que “Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para delimitar sua abrangência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A estrutura fundiária de Santa Catarina é baseada em pequenas propriedades, somando 373.388 imóveis rurais com 8.614.377 hectares cadastrados no INCRA, que compõem a área rural total do Estado (segundo cadastro do INCRA 2018). Destes, 325.946 possuem matrículas até quatro módulos fiscais, representando 88,02% dos imóveis, com 4.514.621 hectares. Na mesma direção, Santa Catarina possui 17.536 imóveis rurais com mais de quatro módulos fiscais (4,74%) que, somados, possuem 3.448.518 hectares.

Segundo pesquisas realizadas recentemente, os dados históricos apontam para uma expressiva quantidade de agricultores e posseiros principalmente de origem cabocla, com sérios problemas e dificuldades de acesso às políticas fundiárias e de desenvolvimento agrícola, baixa condição financeira, além de pouco acesso ao sistema de ensino e de idade avançada. De uma forma geral, seus estabelecimentos agropecuários foram obtidos pela posse, herança e compra, mas raramente passaram pela regularização fundiária (MELO, 2015). O cadastro do INCRA/2018, que aponta 93.258 áreas de posse de domínio particular em Santa Catarina, com 1.302.476 hectares

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, vem executando o programa TERRA LEGAL, que busca legalizar os imóveis do meio rural, promover a regularização fundiária das terras devolutas, posses e partilhas de todos os imóveis rurais no Estado de Santa Catarina.

Para tal fim, é realizado o georreferenciamento dos imóveis rurais, atendendo a todos os agricultores familiares até quatro módulos fiscais, proporcionando a documentação, com a devida inserção no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF/INCRA), e a respectiva certificação.

Com a documentação produzida pela SAR, proporcionará a legalização das propriedades rurais, traz mais segurança jurídica para os agricultores e é indispensável para que eles tenham



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA**



acesso às políticas públicas federais e estaduais. Por outro lado, o Governo do Estado terá um cadastro atualizado que poderá nortear as decisões sobre o desenvolvimento de políticas públicas e o planejamento estratégico sustentável desses municípios. Os produtores e técnicos poderão ainda pensar em um plano produtivo para o imóvel rural.

Portanto como podemos verificar o problema catarinense no meio rural está focado na regularização da terra, sendo que mais de 93.000 propriedades de posses de domínio particular, estão distante do processo produtivo.

Ao analisar o Projeto de Lei 184.2/202, o projeto não traz impactos negativos ou positivos, para o setor agropecuário ou melhor para o meio rural, o regramento utilizado para a definição de imóvel rural vem através da Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, enquanto que para a regularização dos imóveis rurais é tratada pela LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017. Que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Por fim quando se tratar de expansão de área urbana a mesma deverá ser por aprovação de Lei Municipal.

Por fim O PL apresentado tem seu foco centrado para uso do solo urbano, não há prejuízos elencados para o uso do solo rural, dessa forma, não há contrariedade a aprovação do Projeto de Lei nº 0184.2/2021.

Florianópolis, 12 de julho de 2021

Assinatura digital

Hilário Gottselig

Diretor da Agricultura Familiar e da Pesca



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br imprensa@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **55DN4CO4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HILÁRIO GOTTSSELIG em 14/07/2021 às 17:39:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 15:49:10 e válido até 21/02/2119 - 15:49:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk1XzExMDAzXzlwMjFfNTVETjRDTzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010995/2021** e o código **55DN4CO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 057/21 - NUAJ/SAR

Processo: SCC 10995/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0184.2/2021, QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 17.492, DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE TERRITORIAL URBANA, O PARCELAMENTO DO SOLO, E AS NOVAS MODALIDADES URBANÍSTICAS, PARA FINS URBANOS E RURAIS, NO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência para se manifestar acerca do interesse público do Projeto de Lei nº. 0184.2/2021, que altera o art. 1º da lei nº 17.492, de 2018, que dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Instada a se manifestar, a Diretoria da Agricultura Familiar e da Pesca - DIAP (fl. 6-8) da Secretaria de Estado da Pesca, da Agricultura e do Desenvolvimento Rural - SAR se posicionou pela inexistência de contrariedade ao interesse público da proposição legislativa em tela.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a



finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela DIAP (fls. 6-8).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0184.2/2021, competindo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta à agricultura familiar, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria da Agricultura Familiar e da Pesca - DIAP.

Em retorno, a análise técnica se posicionou pela inexistência de contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, extrai-se do parecer técnico da DIAP (fls. 6-8) os seguintes apontamentos:

Resposta ao ofício nº 900/CC-DIAL-GEMAT, da Casa Civil, solicito o exame e a emissão de parecer1a respeito do Projeto de Lei nº 0184.2/2021, que "Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A estrutura fundiária de Santa Catarina é baseada em pequenas propriedades, somando 373.388 imóveis rurais com 8.614.377 hectares cadastrados no INCRA, que compõem a área rural total do Estado (segundo cadastro do INCRA 2018). Destes, 325.946



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

possuem matrículas até quatro módulos fiscais, representando 88,02% dos imóveis, com 4.514.621 hectares. Na mesma direção, Santa Catarina possui 17.536 imóveis rurais com mais de quatro módulos fiscais (4,74%) que, somados, possuem 3.448.518 hectares. Segundo pesquisas realizadas recentemente, os dados históricos apontam para uma expressiva quantidade de agricultores e posseiros principalmente de origem cabocla, com sérios problemas e dificuldades de acesso às políticas fundiárias e de desenvolvimento agrícola, baixa condição financeira, além de pouco acesso ao sistema de ensino e de idade avançada. De uma forma geral, seus estabelecimentos agropecuários foram obtidos pela posse, herança e compra, mas raramente passaram pela regularização fundiária (MELO, 2015). O cadastro do INCRA/2018, que aponta 93.258 áreas de posse de domínio particular em Santa Catarina, com 1.302.476 hectares.

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, vem executando o programa TERRA LEGAL, que busca legalizar os imóveis do meio rural, promover a regularização fundiária das terras devolutas, posses e partilhas de todos os imóveis rurais no Estado de Santa Catarina.

Para tal fim, é realizado o georreferenciamento dos imóveis rurais, atendendo a todos os agricultores familiares até quatro módulos fiscais, proporcionando a documentação, com a devida inserção no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF/INCRA), e a respectiva certificação.

Com a documentação produzida pela SAR, proporcionará a legalização das propriedades rurais, traz mais segurança jurídica para os agricultores e é indispensável para que eles tenham acesso às políticas públicas federais e estaduais. Por outro lado, o Governo do Estado terá um cadastro atualizado que poderá nortear as decisões sobre o desenvolvimento de políticas públicas e o planejamento estratégico sustentável desses municípios. Os produtores e técnicos poderão ainda pensar em um plano produtivo para o imóvel rural.

Portanto como podemos verificar o problema catarinense no meio rural está focado na regularização da terra, sendo que mais de 93.000 propriedades de posses de domínio particular, estão distante do processo produtivo.

Ao analisar o Projeto de Lei 184.2/202, o projeto não traz impactos negativos ou positivos, para o setor agropecuário ou melhor para o meio rural, o regramento utilizado para a definição de imóvel rural vem através da Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, enquanto que para a regularização dos imóveis rurais é tratada pela LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017. Que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Por fim quando se tratar de expansão de área urbana a mesma deverá ser por aprovação de Lei Municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por fim O PL apresentado tem seu foco centrado para uso do solo urbano, não há prejuízos elencados para o uso do solo rural, dessa forma, não há contrariedade a aprovação do Projeto de Lei nº 0184.2/2021. (grifo nosso)

Portanto, fundada na consideração técnica acima apresentada, revela-se oportuna a manifestação no sentido de que o projeto de lei em apreço não acarreta repercussão negativa ou positiva para o meio rural ou para o segmento agropecuário. Logo, a proposta legislativa não afronta, nem se mostra contrária ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na manifestação técnica da Diretoria da Agricultura Familiar e da Pesca - DIAP, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0184.2/2021.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z0W91S5E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 15/07/2021 às 14:26:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk1XzExMDAzXzlwMjFwJjBXOTFTNUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010995/2021** e o código **Z0W91S5E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 867/2021

Florianópolis, 15 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 900/CC-DIAL-GEMAT (SCC 10995/2021),
aparelhados na manifestação técnica elaborada pela Diretoria da Agricultura Familiar e da
Pesca (DIAP), corroborada pelo Parecer PGE/NUAJ/SAR 057/21, vimos apresentar
manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº. 184.2/2021, de autoria do
Deputado Jean Kulhmann.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **PS94R91P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA em 15/07/2021 às 18:46:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk1XzExMDAzXzlwMjFfUjF5NF55MVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010995/2021** e o código **PS94R91P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0184.2/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria